

RCED – AIJE – LITISPENDÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – OBJETIVO: EVITAR POSSÍVEIS DECISÕES CONFLITANTES VERSANDO SOBRE IDÊNTICOS FATOS.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 30/8/2017.
2. Litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida, no exame de cada caso, com esteio na teoria da identidade de relação jurídica e quando no segundo processo não houver novas provas que permitam entendimento diverso. Precedentes.
3. Referida posição decorre de imperiosa observância aos princípios da segurança jurídica ante possíveis decisões conflitantes versando sobre idênticos fatos e da celeridade, inerentes a esta Justiça Especializada.
4. Na espécie, as condutas discutidas no presente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) já foram objeto da AIJE 1354- 74, ajuizada em momento anterior, contendo as mesmas partes e causas de pedir, com procedência de pedidos para cassar os diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita de Nova Lima/MG.
5. Recurso especial provido para reconhecer litispendência quanto à AIJE 1354-74/MG e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

(Recurso Especial Eleitoral nº 224-10.2016.6.13.0000/MG, rel. Min. Herman Benjamin, em 06.09.2017, DJE/TSE nº 193/2017, fls. 27/31, publicado em 5/10/2017)

RCED – AIME – AIJE – LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA

Causas de inelegibilidade. Declaração. Aplicação. Representação. Art. 22 da LC nº 64/1990. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma.

A Lei das Inelegibilidades está ajustada no sistema normativo de que é elemento, não sendo o recurso contra expedição de diploma a via processual própria à declaração de inelegibilidade. A via cabível é a representação disciplinada pelo artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

É firme a construção jurisprudencial de que, embora haja identidade da causa petendi, a

ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma não produzem litispendência nem ensejam a exceptio res judicata entre si.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à repressentação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 30/9/2010, Informativo nº 30/2010)